

Artigo 1º Fica o governo da provincia autorisado a empregar, na construcção da cadeia da villa de Campos Novos de Paranapanema, a quantia de 2:000\$, votada na tabela D do orçamento provincial vigente, para a estrada de Alambary a Campos Novos de Paranapanema.

Artigo 2º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario da provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos dezeseite dias do mez de Abril de mil oito centos e oitenta e seis.

(L. S.)

JOÃO ALFREDO CORREIA DE OLIVEIRA.

Carta de lei pela qual vossa excellencia manda executar o decreto da Assembléa Legislativa Provincial, que houve por bem sancionar, autorisando o governo a empregar na construcção da cadeia da villa de Campos Novos de Paranapanema a quantia de 2:000\$, votada no orçamento vigente, para a estrada de Alambary a Campos Novos de Paranapanema, como acima se declara.

Para vossa excellencia vêr, Olympio O'Reilly a fez.

Publicada na secretaria do governo da provincia de S. Paulo, aos dezeseite dias do mez de Abril de mil oito centos e oitenta e seis.

O secretario da provincia—*Balduino José Coelho.*

N. 54

O conselheiro João Alfredo Corrêa de Oliveira, senador do Imperio, presidente da provincia de S. Paulo, etc. etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial, decretou e eu sancionei a lei seguinte :

Artigo 1º Fica o presidente da provincia autorisado, desde já, a chamar concorrentes para o serviço da illuminação a gaz desta capital, e á contractar este serviço com quem melhores vantagens offereça, de accordo com a presente lei.

§ 1º A' concorrência deverá preceder a competente avaliação do material da actual companhia de gaz.

§ 2º Os editaes de concurso terão a maior publicidade, tanto no Imperio como no estrangeiro, e mencionarão as disposições desta lei, e as condições geraes e especificações que a juizo da presidencia devam regular o serviço a contractar.

Artigo 2º O concorrente, empresa ou companhia com que for celebrado o contracto gozará de um privilegio, por prazo não excedente a 30 annos, durante o qual a ninguem mais será permittido fazer o serviço da illuminação a gaz desta capital.

Art. 3º As bases que deverão regular o serviço serão as que estabelecem os §§ seguintes :

§ 1º O gaz será extrahido de carvão de pedra ou de qualquer outra substancia que produzir os mesmos resultados, sendo a sua qualidade a que corresponde a um consummo de 100 litros por hora, e a intensidade luminosa de dez vellas de espermacete das que queimam no mesmo tempo cento e vinte grãos inglezes.

§ 2º Será de duzentos e cincoenta réis o maximo preço a pagar por metro cubico de gaz, tanto para a illuminação publica como para a particular.

§ 3º O pagamento de gaz será sempre feito em moeda nacional, não ficando de modo algum sujeito a quaesquer diferenças de cambio.

Art. 4º Ao contractante fica expressa a obrigação de indemnizar, pela respectiva avaliação, o material da actual companhia de gaz, quando não seja esta a preferida para a celebração do novo contracto.

Art. 5º O material adquirido ou que vier a adquirir o contractante para os misteres da illuminação ficará pertencendo á provincia, findo o praso do privilegio, sem indemnisação alguma ao contractante.

Art. 6º O preço fixado para o consumo de gaz (art. 3º § 2º) regulará para o numero de combustores publicos determinado no respectivo contracto.

§ unico O augmento de combustores subseqüente á celebração do novo contracto importará redução no preço estipulado no art. 3º § 2º.

Art. 7º Ao governo da provincia fica salvo o direito de poder contractar, em qualquer tempo, a illuminação por luz electrica ou por outro novo systema para uma parte ou para toda a área urbana que abrange esta capital, devendo em ambos os casos dar preferencia, em igualdade de condições, ao contractante da illuminação por gaz corrente.

§ 1º Respeitada a disposição do art 6º, a illuminação substitutiva parcial prevista neste artigo, poderá sempre ser realisada independente de qualquer indemnisação ao contractante da illuminação por gaz.

§ 2º A substituição total da illuminação a gaz, por qualquer outro systema mais aperfeiçoado durante o praso do privilegio, importará indemnisação ao contractante da illuminação a gaz pelo respectivo material, sendo o mesmo contractante avisado com antecedencia de dois annos da adopção pelo governo do novo systema de illuminação.

§ 3º A sde da companhia ou empresa contractante será nesta capital.

Art. 8º Para o effeito da avaliação, do material da actual companhia e do novo contracto a estabelecer-se em virtude desta lei, o governo mandará levantar uma planta detalhada de toda a canalisação assente pela actual companhia de gaz.

Art. 9º A fiscalisação do serviço de illuminação publica e particular será exercida por engenheiro de nomeação do governo, com os vencimentos de 500\$ quinhentos mil réis mensaes, a expensas do contractante. O pagamento será feito pelo thesouro provincial que o deduzirá d'aquelle a que tiver direito o contractante.

Art 10 Fica o governo da provincia autorisado a contractar com a actual companhia de gaz o serviço de illuminação publica desta capital, até a celebração do novo contracto de que tracta esta lei.

Art. 11 Ficam revogadas todas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario da provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos dezeseite dias do mez de Abril de mil oito centos e oitenta e seis.

(L. S.)

JOÃO ALFREDO CORREA DE OLIVEIRA.

Carta de lei pela qual vossa excellencia manda executar o decreto da Assembléa Legislativa Provincial, que houve por bem sancionar, autorisando o presidente da provincia a chamar, desde já, concurrentes para o serviço de illuminação a gaz desta capital, e a contractar-o com quem melhores vantagens offerrecer, como acima se declara.

Para vossa excellencia ver, Olympio O'Reilly a fez.

Publicada na secretaria do governo da provincia de S. Paulo, aos dezeseite dias do mez de Abril de mil oito centos e oitenta e seis.

O secretario da provincia— *Balduino José Coelho.*